

Considerando que para a execução das respectivas obras está consignado um período que abrange os anos económicos 1932-1933, 1933-1934 e 1934-1935, conforme se verifica das condições do caderno de encargos que baseou o concurso e conseqüente adjudicação;

Considerando a necessidade de execução dos trabalhos referidos e que portanto se torna preciso habilitar as estâncias competentes com a autorização precisa para a celebração do contrato entre o Estado e a referida firma adjudicatária;

Tendo em vista o disposto no artigo 80.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro do ano corrente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato com a firma António Veiga & Manuel Martins de Oliveira para a execução das obras da empreitada geral de reconstrução do Dique dos Vinte, pela importância total de 1:100.000\$, nos termos das cláusulas e condições do caderno de encargos respectivo e das disposições legais e regulamentares que sejam de aplicar.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras realizadas em cada ano económico, não poderá a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos despendar com pagamentos referentes a obras executadas por virtude daquele contrato mais que 400.000\$ no ano económico de 1932-1933, 560.000\$ no ano económico de 1933-1934 e 140.000\$ no ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal Administrativo

Decreto-lei n.º 22:568

Tornando-se necessário que o actual governador da colónia de Timor, que ainda não tomou posse do seu cargo, nesta qualidade possa assistir à conferência dos governadores coloniais convocada nos termos do decreto n.º 22:322, de 17 de Março último;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o actual governador da colónia de Timor a tomar posse do seu cargo no Ministério das Colónias, considerando-se para todos os efeitos, desde esse acto, em exercício das suas funções.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 22:569

Sendo indispensável regular, no que respeita à posse, na metrópole, de lugares ou cargos públicos das colónias, a execução da segunda parte do artigo 45.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que se refere aos abonos resultantes de promoção a fazer aos funcionários ou empregados, coloniais, que estejam servindo ou passem a servir no Ministério das Colónias, e esclarecer a aplicação da mencionada disposição de lei bem como a do § único do artigo 4.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, que estabelece a forma do pagamento dos vencimentos aos transferidos de uma para outra colónia, que prestem serviço no mesmo Ministério, como eventuais:

Considerando que se trata de servidores do Estado, que foram promovidos ou transferidos e que, em consequência da sua situação especial de serviço no Ministério, estão impedidos de tomar posse do seu novo lugar, na colónia onde foram colocados;

Considerando que os que se encontram nessa situação especial nem sempre estão em condições legais de requererem a sua desistência;

Considerando que, no que respeita aos promovidos, os novos abonos resultantes da promoção só lhes são feitos, desde a data da publicação dos respectivos diplomas, no *Boletim Oficial*, mas nunca antes da data em que começaram a prestar serviço no Ministério, conforme o disposto na mencionada segunda parte do artigo 45.º do decreto n.º 20:260:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados, coloniais, de que trata a segunda parte do artigo 45.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, são considerados, como empossados no seu novo lugar colonial a que foram promovidos, desde a data em que, segundo o preceituado na mesma disposição de lei, lhes devam competir os vencimentos resultantes da promoção.

Art. 2.º Os funcionários ou empregados, coloniais, que sirvam em comissão no Ministério das Colónias e cujos vencimentos próprios desta situação constituam encargo do orçamento deste Ministério, são considerados, como empossados no seu novo lugar colonial a que foram promovidos, desde a data em que deveriam ser abonados dos vencimentos resultantes da promoção, se a estes vencimentos tivessem direito, por conta das colónias.

Art. 3.º Os funcionários ou empregados, coloniais, que, estando em situação de serviço no Ministério das Colónias, forem transferidos de uma para outra colónia, e na referida situação continuarem, são considerados, como empossados no seu novo lugar da colónia, em que foram colocados, desde a data da publicação do respectivo diploma de transferência, no *Boletim Oficial* desta colónia.

Art. 4.º O disposto na segunda parte do artigo 45.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, só se aplica aos funcionários ou empregados, coloniais, que, estando em situação de serviço no Ministério, devam, por expressa disposição de lei, ser abonados dos seus vencimentos, por conta das colónias.

Art. 5.º O disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, só se aplica aos funcionários ou empregados, coloniais, que, havendo sido transferidos, mas não promovidos, continuarem na situação de eventuais, na categoria que tinham.

Art. 6.º Na repartição competente do Ministério das Colónias, serão lavrados, a requerimento escrito e com